



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

DANIELLE ROCHA SANTOS

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL POR  
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: *a lei de anistia segundo o Supremo  
Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.***

RECIFE

2016

DANIELLE ROCHA SANTOS

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL POR  
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: *a lei de anistia segundo o  
Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos***

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel Direito, pelo  
Curso de Direito, da Universidade Federal de  
Pernambuco – UFPE.

Orientador: Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer

Recife

2016

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Alexandre Pereira que me acompanhou no início da trajetória do presente trabalho, sempre aberto às discussões para a produção de um estudo aprimorado.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, em especial à Heloísa, Mariana, Maria Fernanda e Marília, pela compreensão e suporte que me deram para realizar este estudo.

Por fim, mas não menos importante, um agradecimento especial a minha família pelo incentivo e compreensão das minhas ausências: minha mãe, meu pai, minha “boadrasta”, meus irmãos (Mateus, Víctor, Laura e Miriam) e meu filho felino.

## RESUMO

A análise da situação brasileira em matéria de responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos, em especial aquela decorrente da atuação de agentes estatais à época da ditadura militar no país, bem como da posterior omissão do Brasil quanto à persecução penal e punição dos responsáveis em virtude da promulgação da Lei nº 6.683/79, conferindo anistia aos atos em questão. Para isso, parte-se da elucidação doutrinária do instituto da responsabilidade internacional do Estado, apontando quando essa ocorre em violação de direitos de certo sujeito do direito internacional, o indivíduo. Ainda, verifica-se que a edição da Lei de anistia brasileira configura ato ilícito do Estado em patente violação de direitos humanos. Em seguida, explicita-se o tratamento da temática a nível regional, por meio da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando sua jurisprudência recorrente a respeito das leis de anistia editadas na transição dos regimes de exceção para a democracia, no sentido de declará-las incompatíveis com as obrigações internacionalmente assumidas pelos Estados e, por tal, carentes de efeitos jurídicos. Por fim, demonstra-se o conflito entre as decisões interna e internacional, analisando o teor do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153 e da condenação brasileira dada pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, com fins de demonstrar a dificuldade da atuação jurisdicional num ambiente jurídico pluriordenado.

**Palavras chaves:** 1 Responsabilidade internacional do Estado. 2 Direitos Humanos. 3 Anistia. 4 Brasil. 5 Corte Interamericana.

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>2</b>
1.1. NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO .....	2
1.2. A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELA LEI Nº 6.683/79 .....	6
<b>2. APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA AMÉRICA LATINA: A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>7</b>
2.1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	7
2.2. O PROCEDIMENTO INTERAMERICANO .....	12
2.3. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO EM MATÉRIA DE LEIS DE ANISTIA.....	19
<b>3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO: LEI Nº 6.683/79 .....</b>	<b>28</b>
3.1. CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL.....	28
3.2. ADPF nº 153.....	38
3.3. O CONFLITO ENTRE DECISÕES: DIREITO NACIONAL E DIREITO INTERNACIONAL .....	45
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O estágio atual da proteção dos direitos humanos é representado pela implementação efetiva de tais direitos internacionais na relação entre Estado e indivíduo, sendo imprescindível para esse fim a análise da responsabilidade internacional do Estado em virtude da violação dessas normas internacionais.

No Brasil, uma temática recorrente e complexa surge neste campo do Direito Internacional quando se analisa a questão da Lei nº. 6.683/1979, a Lei da Anistia, e o confronto entre a posição atual da jurisprudência brasileira manifesto na ADPF 153 e a jurisprudência em âmbito interamericano, exemplificada no Caso Gomes Lund.

Nesse contexto, o presente estudo analisa o conflito entre decisões interna e internacional na matéria, com o objetivo de demonstrar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos em decorrência da edição e permanência no ordenamento jurídico pátrio da Lei nº 6.683/79, a Lei de Anistia brasileira.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, empregando como fontes de investigação a pesquisa doutrinária com bibliografia na temática da responsabilidade internacional do Estado e a questão da anistia no Brasil, bem como a pesquisa jurisprudencial na figura da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal e, por fim, da investigação legislativa nos textos envolvendo a Lei nº.6.683/1979.

Destarte, o estudo inicia com uma análise sobre o instituto da responsabilidade internacional do Estado nas questões envolvendo Direitos humanos, apresentando uma visão geral do instituto, focalizando na questão da Lei nº 6.683/1979 como um vetor de responsabilização internacional do Estado brasileiro por violação dos Direitos humanos.

Posteriormente, a temática da responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos é situada regionalmente, no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, do qual o Brasil faz parte. Nesse sentido, procede-se a breve introito sobre o sistema regional, colocando em relevo a atuação da Corte

Interamericana de Direitos Humanos frente às leis de anistia editadas na transição dos regimes de exceção para a democracia no continente latino-americano. Para tanto, recorre-se a precedentes do órgão internacional em relação às leis de anistia editadas em contexto similar a brasileira, demonstrando o descompasso de tais diplomas com normas e obrigações internacionais assumidas pelos Estados em matéria de direitos humanos.

A última parte do estudo é dedicada a análise do traço distintivo do caso brasileiro, qual seja, o conflito entre o Acórdão da ADPF nº 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, para então estabelecer um juízo sobre o tema posto.

## **1. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

### **1.1. NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO**

A responsabilidade internacional do Estado é instituto derivado do princípio fundamental da justiça, que tem por fito a manutenção do sistema de direito internacional, consistindo na garantia de cumprimento das obrigações assumidas em conjunto com a reparação dos danos injustamente provocados.<sup>1</sup>

Leciona Celso Albuquerque de Mello, que a instituição da responsabilidade tem por pressuposto a ideia de sujeição de direitos, a qual é entendida no direito

---

<sup>1</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.377

internacional para os Estados, as Organizações Internacionais e, mais recentemente, os indivíduos.<sup>2</sup>

O reconhecimento progressivo da importância do indivíduo no âmbito internacional, na pós-modernidade, culminou na sua admissão como sujeito direto do direito internacional<sup>3</sup>, atribuindo-se ao indivíduo uma personalidade internacional, a qual compreende a capacidade de ser titular de direitos e deveres internacionais, bem como de fazer prevalecê-los perante todos, inclusive o Estado.<sup>4</sup>

Nesse sentido, quando direitos humanos, por exemplo, são violados por um ato realizado pelo Estado, é possível a responsabilização internacional deste Estado violador. Nas palavras de Flávia Piovesan:

O reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional implica na noção de que a negação desses mesmos direitos impõe, como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador.<sup>5</sup>

Contudo, a responsabilidade internacional do Estado decorrente de ato praticado contra indivíduos é temática controversa no plano do Direito Internacional Público, vez que remanescem correntes de pensamento resistentes ao reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional Público.

Apesar da dificuldade apontada, deve-se ter em mente que é “a violação de uma norma jurídica internacional que tem o estado como seu destinatário, que é o principal elemento da responsabilidade”.<sup>6</sup> Como explica Ian Brownlie, o instituto em questão difere daquele conhecido pelos ordenamentos jurídicos nacionais mormente porque visa sempre a reparação de um prejuízo sofrido na ordem internacional, buscando-se a reparação, tanto quanto possível, ao estado de coisas anterior ao ato violador.<sup>7</sup>

Portanto, a responsabilidade internacional do Estado decorrente de ato contra indivíduos pode ser afastada do debate da personalidade jurídica internacional destes, e

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso A. **Responsabilidade internacional do estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p.9.

<sup>3</sup> ACCIOLY, 2014, op. cit., p.239 - 242.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1996, p.34.

<sup>6</sup> MELLO, 1995, op. cit., p.9.

<sup>7</sup> BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 486-487.

centralizada na ocorrência de um prejuízo, um dano causado pela violação de uma norma internacional. O aparente empecilho pode ser superado, pois não se trata da questão de assumir deveres e de ter direitos, mas sim de ser o indivíduo o polo passivo, ou seja, sofrer os danos oriundos da violação de uma norma internacional pelo Estado.

Dessa forma, deve-se entender a responsabilidade internacional do Estado como aquela decorrente de uma atuação imputável a esse sujeito, seja ela negativa ou positiva, da qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de obrigações internacionais, podendo o dano resultante ser de ordem material ou mesmo moral.<sup>8</sup> Ressalte-se que não é possível afastar tal responsabilização ainda que a atuação do Estado encontre abrigo no direito interno, conforme preceitua a regra disposta no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.<sup>9</sup>

Para que seja possível a configuração do instituto, que se vislumbre no caso concreto alguns requisitos, quais sejam: a) existência de um ato internacionalmente ilícito; b) que o ato produza um resultado lesivo a direito alheio; e c) que o ato seja imputável ao Estado.<sup>10</sup>

Quanto à ilicitude do ato violador e sua respectiva imputabilidade a um Estado, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos.

O ato causador de dano será considerado internacionalmente ilícito quando viole direitos ou obrigações internacionais previamente existentes<sup>11</sup>, sejam elas decorrentes de tratados, costumes ou princípios gerais do Direito Internacional, bem como ofendam as normas *jus cogens*. Vale ressaltar que nem todo ato ilícito tem o condão de gerar a responsabilização do Estado, pois existem determinadas circunstâncias que levam a exclusão da mesma, não ficando o Estado obrigado à reparação dos danos causados.

Essas circunstâncias configuram verdadeiras causas de justificação para permitir que um sujeito internacional vinculado à uma norma de mesma esfera, pratique

---

<sup>8</sup> ACCIOLY, 2014, op. cit., p.377.

<sup>9</sup> Artigo 27. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46. Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

<sup>10</sup> ACCIOLY, 2014, op. cit., p.378.

<sup>11</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.108.

licitamente um ato que em outros casos seria qualificado como ilícito. São exemplos de excludentes: legítima defesa, represália, prescrição liberatória, caso fortuito e força maior, estado de necessidade e renúncia do indivíduo lesado.<sup>12</sup>

Já a imputabilidade do ato a um Estado verifica-se quando a ação ou a omissão decorre de um comportamento desse. Portanto, deve haver um nexo jurídico entre o agente e o Estado, ou seja, é necessário o sujeito causador da violação tenha qualidade oficial de órgão do Estado e utilize-se desse atributo para sua realização.

Nesse sentido, admite-se a responsabilização do Estado por atos de seus órgãos: executivo ou administrativo, legislativo, judiciário ou relativos às funções judiciárias. Ainda, é possível a responsabilização indireta de um Estado em decorrência de um ato praticado por um indivíduo, visto que essa será devida pela atuação do Estado em face do ato individual, quando essa atuação estatal resultar na inexecução de obrigações de direito internacional relativas às pessoas ou coisas em seu território.<sup>13</sup>

Fundamental para a aplicação do instituto em exame é a observância da regra do esgotamento dos recursos internos, sendo essa o plano de fundo para a realização de uma reclamação internacional. Sobre a regra autorizadora, explica Accioly:

O esgotamento prévio dos recursos internos, ou locais, constitui, pois, regra universalmente admitida e plenamente justifica-se, porquanto tais recursos podem mostrar: (I) juridicamente, não ter havido ofensa; (II) haver meios de defesa e de reparação adequados, regulados pelo direito interno do estado; ou (III) poder ser obtida reparação sem necessidade de reclamação internacional.<sup>14</sup>

Assim, a regra permite a harmonização da responsabilização internacional do Estado com o princípio de direito internacional da não intervenção em assuntos internos, o qual encontra-se insculpido no artigo 2º da Carta das Nações Unidas (1945)<sup>15</sup>, resguardando a coerência desse sistema jurídico.

Dentro da vastidão da matéria, importa para este trabalho especificamente a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, temática

---

<sup>12</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.576-577.

<sup>13</sup> ACCIOLY, 2014, op. cit., p.388.

<sup>14</sup> Idem, p.392.

<sup>15</sup> ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 7 set. 2015.

sensível, a qual encontra sua *raison d'être* na garantia, a todos os indivíduos, sujeitos do direito internacional, de um conjunto de direitos indispensáveis à efetivação da dignidade humana.

## 1.2. A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELA LEI Nº 6.683/79

Considerando que a responsabilidade internacional do Estado surge da existência de um prejuízo decorrente da violação de uma regra internacional, pode-se afirmar que a violação de direitos humanos, quais são *jus cogens* no pensamento doutrinário contemporâneo, é uma manifestação da responsabilidade Internacional do Estado por sua atuação prejudicial perante um indivíduo, vez que esse é o principal campo de regras internacionais contemporâneas que vinculam a atuação do Estado e o indivíduo.

Diante desta constatação, surge uma questão sensível no Brasil em relação a edição e permanência no ordenamento jurídico pátrio da Lei nº. 6.683/1973, a conhecida Lei da Anistia: seria o Estado brasileiro responsável internacionalmente por violação de direitos humanos em decorrência deste diploma legislativo?

Uma resposta para essa questão é tema controverso no Brasil, pois concebida como parte da transição do regime ditatorial militar para a democracia no país, a Lei de Anistia é vista por uns como fruto de uma conjugação de esforços que resultou num acordo bilateral entre agentes do regime e da oposição para a pacificação social e florescimento da democracia no Brasil. Por outro lado, existe o entendimento de que a Lei de Anistia brasileira serviu como uma indevida forma de extinção da punibilidade dos crimes cometidos pelos agentes estatais durante a ditadura, dentre os quais figuram práticas de graves violações de direitos humanos, máxime expressa nos episódios de tortura, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais.

Certo é que, quando colocado sob a ótica das obrigações internacionais derivadas dos direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro, ao impedir a

investigação da violação de direitos humanos e a persecução penal dos seus respectivos autores, a Lei de Anistia brasileira configura como um ato ilícito do Poder Legislativo.

A complexidade da questão é acentuada quando da denúncia do país, dentro do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e posteriormente sua condenação no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (*infra* capítulo 2). Conforme a reiterada jurisprudência da Corte IDH na matéria, foi reconhecida a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por não ter realizado as devidas investigações e aplicado as sanções cabíveis aos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas no período, ressaltando a Corte IDH que a Lei de Anistia brasileira carecia de efeitos jurídicos por incompatibilidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Acrescente-se que a questão da Lei de Anistia brasileira também perpassa pela atuação do Judiciário brasileiro, eis que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao ser questionado sobre a constitucionalidade da referida lei, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº 153), declarou-a constitucional (*infra* capítulo 3)

Dessa forma, a complexidade ultrapassou o campo da interpretação interna da referida lei e alcançou a seara internacional, pois instaurou um conflito entre as decisões de manutenção da Lei nº.6.683/1979 pelo STF e a condenação sofrida na Corte IDH.

## **2. APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA AMÉRICA LATINA: A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

### **2.1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos entraram na agenda internacional como resposta aos horrores explicitados na Segunda Guerra Mundial. A matéria passou a constituir um tema de legítimo interesse internacional, deixando de lado a tradicional ideia que o restringia ao domínio reservado do Estado.

Com vistas a evitar a repetição das situações vividas no período em face à barreira da não intervenção nos assuntos internos de um Estado, a comunidade internacional consagrou um conjunto de normas internacionais de direitos humanos, regido pela lógica da supremacia do indivíduo e da busca da convivência e cooperação pacífica entre os povos.<sup>16</sup>

Pode-se dizer que a proteção internacional dos direitos humanos teve início com a criação da ONU e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

A organização produziu diversos instrumentos tanto de caráter geral, dedicados à proteção de todos os indivíduos indiscriminadamente, quanto de caráter especial, destinados à proteção de uma categoria específica de pessoas, como idosos, minorias étnicas e refugiados.<sup>17</sup> Tais instrumentos estabelecem também mecanismos de monitoramento do cumprimento dos deveres de promoção e proteção de direitos humanos pelos Estados.

Em vista dessa nova realidade pós-Segunda Guerra Mundial, os Estados americanos estabeleceram um sistema regional próprio, qual é normativamente composto por quatro instrumentos principais: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que mesmo não sendo tecnicamente um tratado, constitui fonte de obrigações internacionais para os Estados membros da OEA, conforme expresso em pareceres da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apelidado de Protocolo de San Salvador (1988).

---

<sup>16</sup> RAMOS, 2004, op. cit, p.33.

<sup>17</sup> MAZZUOLI, 2011, op. cit., p.815.

Tal sistema reconhece e define os direitos humanos, estabelecendo obrigações aos Estados membros da OEA com vistas a promoção e a proteção desses direitos. Interessante notar que para o sistema o papel do Estado é o de reconhecer os direitos humanos e não os criar, conforme expõe a Declaração Americana (1948), primeiro instrumento internacional na matéria, adotado antes mesmo da Declaração Universal proposta pela ONU.

Nesse documento inaugural do sistema interamericano, os Estados reconhecem que qualquer atividade legislativa feita pelos eles em matéria de direitos humanos não tem a capacidade de criar ou conceder direitos, mas apenas reconhecer a existência de direitos que são anteriores à formação do Estado, pois os direitos humanos têm sua origem na própria natureza da pessoa humana.<sup>18</sup>

O sistema regional também conta com órgãos destinados a velar pela observância desses direitos. Dentre eles, destacam-se na matéria a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Comissão foi criada na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago, Chile, em 1959, por meio da aprovação da Parte II da Resolução referente aos direitos humanos. Com a criação da Comissão, os Estados americanos adquiriram um órgão específico encarregado de velar pela observância dos direitos no sistema. Segundo a Carta da OEA, a Comissão é um dos órgãos principais da organização<sup>19</sup>, tendo como função a promoção da observância e a defesa dos direitos humanos assim como o papel de órgão consultivo da Organização em dita matéria.

A aprovação do Estatuto da Comissão, em 25 de maio de 1960, e eleição dos seus primeiros membros, em 29 de junho do mesmo ano, foi feita pelo Conselho da Organização. Mas apenas no ano seguinte, a Comissão iniciou seus trabalhos de

---

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> A CIDH passou a ser um órgão principal da OEA com a primeira reforma da Carta da Organização, materializada no Protocolo de Buenos Aires assinado em 1967. A reforma da Carta, que entrou em vigor em 1970, estabelece em seu artigo 106 que: Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

visitação aos países para verificar a situação desses com relação aos direitos humanos. Em 1966, o Estatuto foi modificado na Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, ampliando e fortalecendo as atribuições e competências do órgão com vistas a torna-lo mais eficaz na missão de promoção do respeito aos direitos humanos.<sup>20</sup>

Dentre as atribuições da Comissão, destacam-se: receber, analisar e investigar petições individuais em que se alegam violações de direitos humanos, com relação tanto aos Estados membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana, quanto aos Estados que ainda não a ratificaram; observar a situação geral dos direitos humanos nos Estados membros e publicar relatórios especiais sobre a situação existente em determinado Estado membro, quando julgar apropriado, realizando inclusive visitas in loco e produzindo, ao final, um relatório sobre a situação dos direitos humanos observados, o qual é publicado e apresentado ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA; promover a consciência pública a respeito dos direitos humanos nas Américas por meio de conferências, seminários e outros meios, divulgando informações sobre o trabalho do sistema Interamericano de direitos humanos; solicitar aos Estados membros que adotem “medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis aos direitos humanos em casos graves e urgentes.”<sup>21</sup>

O outro órgão de extrema importância para o sistema regional em exame é a Corte Interamericana criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, embora a necessidade de um órgão jurídico que garantisse a efetivação de tais direitos já houvesse sido apontada durante a Nona Conferência Internacional Americana (Bogotá, Colômbia, 1948).

Encarregado de elaborar o projeto da Corte pela mesma Resolução que criou a Comissão, o Conselho Interamericano de Jurisconsultos trabalhou para criar o órgão adequado para a tutela e observância dos direitos humanos.

A Corte tem sua sede oficial em São José da Costa Rica, local fixado por meio de um acordo ratificado pelo Governo costarricense. No mesmo documento,

---

<sup>20</sup> OEA. **Introdução Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2015.

<sup>21</sup> OEA. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>> Acesso em: 19 set. 2015.

encontram-se estipuladas imunidades e privilégios da Corte, de seus juízes e outros auxiliares, além das pessoas que comparecerem perante ela. O órgão conta também com um Estatuto próprio aprovado pela Assembleia Geral da OEA por meio da Resolução nº 448, em 1979.

A Corte é composta por sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA, os quais são eleitos a título pessoal dentre os juristas da mais alta autoridade, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme disponha a lei do Estado que seja nacional ou do qual propôs sua candidatura. Cada mandato tem duração de seis anos, admitindo-se a reeleição por apenas uma vez. A Corte também conta com um Presidente e um Vice, cujos mandatos duram dois anos, eleitos pelo próprio órgão e sendo admitida a reeleição.<sup>22</sup>

Esclareça-se que a Corte é uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão vinculado à OEA, e sim à Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo objetivo é a interpretação e aplicação da Convenção, possuindo duas funções: uma contenciosa e outra consultiva.

A sua função jurisdicional pode ser prestada a pedidos da Comissão e dos Estados que são parte na Convenção que reconhecerem a competência da Corte, o que pode ser feito de modo incondicional ou sob condição de reciprocidade, por tempo determinado ou em um caso específico. Em 2012, todas as Partes da Convenção já haviam reconhecido a competência jurisdicional do órgão. Portanto, encontram-se submetidos às decisões da Corte sobre situações de interpretação ou aplicação da Convenção Americana, quando esgotado o processo perante à Comissão.

Já em sua função consultiva, a Corte pode ser instada a se manifestar quanto à interpretação da Convenção e outros tratados de direitos humanos na região americana. Qualquer membro da OEA pode provocar essa função, sendo tal direito estendido aos órgãos constantes no capítulo X da Carta da Organização. A emissão de parecer sobre compatibilidade de uma lei interna com as disposições de tratados de direitos humanos

---

<sup>22</sup> OEA. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

nos Estados americanos também faz parte da função consultiva da Corte, bastando para tal que haja pedido de qualquer membro da Organização ou da Comissão.

Como se percebe, os dois órgãos, embora distintos, se relacionam habitualmente em suas atividades demonstrando a coesão do sistema interamericano, conforme expressa o artigo 63.2 da Convenção Americana:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.<sup>23</sup>

Do dispositivo supracitado, infere-se uma terceira função da Corte de cunho acautelatório que deve ser provocada pela Comissão, ainda que o processo perante esta não se encontre concluído.

Após as elucidações do sistema interamericano, no próximo tópico, percorrer-se-á as etapas procedimentais necessárias para a tramitação dos casos levados a conhecimento da Corte IDH, a exemplo do caso brasileiro.

## 2.2. O PROCEDIMENTO INTERAMERICANO

O procedimento adotado na Convenção Americana de Direitos Humanos foi em grande parte influenciado por dois diplomas normativos internacionais que a antecederam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950). Do primeiro diploma, pode-se dizer que o Pacto de San José da Costa Rica adotou a preferência pela proteção dos direitos civis e políticos, enquanto que do segundo, incorporou o sistema bifásico de proteção aos

---

<sup>23</sup> OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 20 set. 2015.

direitos humanos. Assim, o procedimento interamericano é bifásico, formado por uma etapa obrigatória perante a Comissão e outra, eventual, perante a Corte.<sup>24</sup>

A função da Comissão Interamericana no procedimento bifásico é de extrema importância, visto que é ela a responsável por receber e analisar, em admissibilidade e mérito, as petições individuais e estatais contendo alegações de violações de direitos humanos. É válido destacar que Convenção Americana de Direitos Humanos permite a qualquer pessoa peticionar à Comissão, ou seja, o direito de petição à Comissão não está adstrito à vítima da violação de direitos humanos, sendo possível interposição de petição que alegue a violação de direitos humanos de terceiros, inclusive por organizações não governamentais.<sup>25</sup>

Das informações já expostas, infere-se que cabe à Comissão o importante papel de dar início – ou não – à ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Assim, aos indivíduos (vítima ou seus representantes) é garantido somente o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cabendo a ela após sua análise decidir pelo acionamento da Corte IDH ou pelo arquivamento da demanda, caso em que a não há recurso disponível à vítima.

Outra hipótese de ser o caso apreciado pela Corte ocorre se algum Estado, no exercício de uma verdadeira *actio popularis*, ingressar com a ação contra o Estado violador. Mesmo nesse caso, o procedimento perante a Comissão é obrigatório. Portanto, a Corte Interamericana só pode ser acionada (*jus standi*) pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual exerce função análoga à do Ministério Público no Brasil.<sup>26</sup>

Na primeira fase do procedimento, a Comissão avaliará a petição interposta, verificando se essa contém apontamentos dos fatos que comprovem a violação de direitos humanos denunciada, assinalando, se possível, o nome da vítima e de alguma

---

<sup>24</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.223.

<sup>25</sup> *Ibidem*, Artigo 44. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

<sup>26</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O Brasil no banco dos réus: dez anos do reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 11, set. 2008. Disponível em:< [http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/168923/mod\\_resource/content/1/CARVALHO%20RAMOS%2C%20Andr%C3%A9%20de.%20O%20Brasil%20no%20banco%20dos%20r%C3%A9us.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/168923/mod_resource/content/1/CARVALHO%20RAMOS%2C%20Andr%C3%A9%20de.%20O%20Brasil%20no%20banco%20dos%20r%C3%A9us.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

autoridade que tenha ciência da situação. A par do conteúdo aludido, é realizada a análise de admissibilidade, consistente na aferição dos requisitos de admissibilidade dispostos na Convenção, quais sejam: esgotamento dos recursos locais; ausência do decurso do prazo de seis meses para a representação; ausência de litispendência internacional; e ausência de coisa julgada internacional.<sup>27</sup>

Quanto ao primeiro requisito, tem-se a necessidade de prova, ou seja, deve o peticionante demonstrar em sua peça o esgotamento dos recursos locais, administrativos e judiciais para que o requisito em questão seja satisfeito. O cumprimento desse requisito põe em relevo o caráter subsidiário da jurisdição internacional, o qual tem por fito o respeito à soberania dos Estados. Doutra banda, a Comissão Interamericana comumente adota uma interpretação restrita de tal requisito como forma de privilegiar o acesso do indivíduo às instancias internacionais.

Ainda, a regra do esgotamento dos recursos internos impõe aos Estados a obrigação de fornecer às pessoas os mecanismos necessários para a reparação de eventuais danos. É o que explica André de Carvalho Ramos:

Diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o aspecto fundamental da regra do esgotamento dos recursos internos é de exigir uma conduta ativa do Estado. De fato, os Estados têm o dever de prover recursos internos aptos a reparar os danos porventura causados aos indivíduos. No caso de inadequação destes recursos, o Estado responde duplamente: pela violação inicial e também por não prover o indivíduo de recursos internos aptos a reparar o dano causado.<sup>28</sup>

Apesar da importância do esgotamento dos recursos locais, a Convenção traz em sua redação casos de dispensa da necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, a saber: a) quando não existir o devido processo legal para a proteção do direito violado; b) não se houver permitido à vítima o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou seu esgotamento; e c) em caso de demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> OEA, 1969, op. cit, Artigo 46. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

<sup>28</sup> RAMOS, 2015, op. cit. p.226.

<sup>29</sup> OEA, 1969, op. cit, Artigo 46.2. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

A jurisprudência da Corte ainda agrega mais três hipóteses de dispensa do esgotamento dos recursos internos; o recurso disponível for inidôneo; o recurso for inútil (por exemplo, já há decisão da Suprema Corte local em sentido diverso) ou faltam defensores ou há barreiras de acesso à justiça.<sup>30</sup>

Outro requisito de admissibilidade é a ausência do decurso do prazo de seis meses para a representação do caso à Comissão, prazo este que é contado a partir da data da decisão interna definitiva sobre os fatos.<sup>31</sup> Trata-se de requisito temporal que essa está interligado ao esgotamento dos recursos internos.

As questões da litispendência e da coisa julgada internacional referem-se, respectivamente, à limitação do uso simultâneo dos vários sistemas coletivos de proteção internacional de direitos humanos e ao impedimento da reapreciação de fatos que já foram conhecidos por outra instância internacional.

Ressalte-se que os indivíduos submetidos à jurisdição dos países americanos podem apresentar petições contra os Estados perante o sistema universal da ONU ou perante o sistema regional interamericano, entretanto, isso não os permite utilizar ambos os sistemas simultaneamente, de acordo com vedação expressa do artigo 46.1, “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que se justifica em prol da segurança jurídica e da manutenção da coerência entre as decisões dos diversos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos.<sup>32</sup>

Passado o exame de admissibilidade da petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda na primeira fase do procedimento, tem-se início a etapa da conciliação. Segundo o artigo 48.1, “f” da Convenção, a Comissão “pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção”.<sup>33</sup> Caso seja obtida a solução amigável, a Comissão elaborará um relatório, contendo os fatos e o

---

<sup>30</sup> Disponível em: <[http://dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/08\\_regras.htm](http://dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/oea/cejil1/08_regras.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>31</sup> OEA, 1969, op. cit, Artigo 46.1, “b”. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>32</sup> Idem, Artigo 46.1 “c”. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

<sup>33</sup> Idem, Artigo 48.1 “f”. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2016.

acordo alcançado, sendo o mesmo remetido ao peticionário, aos Estados e também ao Secretário-Geral da OEA.<sup>34</sup>

Não alcançada a conciliação, a Comissão delibera, editando o chamado primeiro informe ou relatório que constata ou não uma violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, expondo os fatos e suas conclusões. O relatório, que pode conter proposições e recomendação da Comissão para a solução do caso, será encaminhado aos Estados interessados, os quais não poderão publicá-lo.<sup>35</sup>

Constatada a violação, cabe ao Estado tido como violador cumprir as recomendações do primeiro informe confidencial. Porém, se em até três meses após a remessa do documento ao Estado (prazo que pode ser prorrogado a depender das circunstâncias do caso concreto), não for promovida a reparação dos danos, o caso pode ser submetido à Corte se o Estado infrator houver reconhecido sua jurisdição obrigatória<sup>36</sup> e se a Comissão entender conveniente para a proteção dos direitos humanos no caso concreto.

Segundo André de Carvalho Ramos “ a prática indica que a Comissão não processa o Estado que ignora seu Primeiro Informe somente se o Estado não tiver reconhecido ainda a jurisdição da Corte. ”<sup>37</sup>

Ainda, em caso do descumprimento do Primeiro Informe e da não interposição de ação perante a Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborará um Segundo Informe, agora, público, as recomendações ao Estado violador e prazo para que as medidas requeridas sejam implementadas contendo da mesma forma que o anterior. Após o decurso desse prazo, a Comissão agrega a informação sobre o cumprimento das medidas requeridas, publicando o Segundo Informe.

---

<sup>34</sup> A primeira conciliação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o Estado brasileiro ocorreu em 2005 no *Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão*. Disponível em: <<http://elo.com.br/portal/noticias/ver/139061/brasil-reconhece-responsabilidade-no-caso-dos-meninos-emascarados-do-maranhao.html>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>35</sup> OEA, 1969, op. cit, Artigo 50. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>36</sup> Idem, Artigo 62.1. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2016.

<sup>37</sup> RAMOS, 2015, op. cit. p.233.

Note-se que a elaboração do Segundo Informe ocorre apenas na ausência de ação judicial perante a Corte IDH, existindo na doutrina discussões quanto a força vinculante dos Informes feitos pela Comissão<sup>38</sup>, as quais não serão abordadas neste trabalho.

A segunda fase do procedimento interamericano perante à Corte sofreu modificações significativas em 2009, contudo para a compreensão do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, objeto de análise do presente trabalho, faz-se necessário o conhecimento do procedimento adotado anteriormente às reformas de 2009, qual seja, o procedimento descrito no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos aprovado pelo Tribunal no XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000.<sup>39</sup>

O procedimento perante à Corte é formado por duas etapas, sendo a primeira constituída por atos escritos, enquanto a segunda é essencialmente oral.

A etapa escrita é iniciada com a elaboração da petição inicial pela Comissão, conforme dispõe o artigo 33 do Regulamento, instrumento que deve ter, em anexo, o Primeiro Informe. Tais documentos, os quais devem ser escritos nas línguas de trabalho da Corte, devem ser depositados na Secretaria da Corte. Nessa etapa, será realizado um exame preliminar da demanda, pelo Presidente, que em verificando o não cumprimento de algum requisito fundamental, solicitará ao demandante que supra as lacunas dentro de um prazo de 20 dias.<sup>40</sup>

Passado o exame preliminar e supridas as lacunas, o Secretário da Corte procederá à notificação da demanda: ao Presidente e aos juízes da Corte; ao Estado demandado; à Comissão, se não for a demandante; ao denunciante original, se conhecido; à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, conforme o caso. Ainda, o Secretário deverá informar sobre a apresentação da demanda aos outros Estados Partes, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, e ao Secretário Geral da OEA, bem como solicitará aos Estados

---

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> OEA. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, instrumento aprovado pelo Tribunal no XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

<sup>40</sup> Idem, Artigo 34.

demandados que designem o respectivo Agente e, no caso da Comissão, seus Delegados, dentro do prazo de 30 dias.<sup>41</sup>

Procedida as notificações, serão abertos prazos improrrogáveis para as partes apresentarem suas petições e provas. A suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados disporão de um prazo de 2 meses para apresentar autonomamente à Corte suas petições, argumentos e provas.<sup>42</sup> Já o Estado violador terá 4 meses a partir da notificação da demanda para apresentar por escrito sua contestação à mesma, a qual compreenderá os mesmos requisitos impostos à petição inicial, sendo comunicada pelo Secretário às mesmas pessoas que foram notificadas da demanda.

Dentro deste mesmo prazo, o demandado deverá apresentar suas observações às petições, argumentos e provas, as quais podem ser formuladas na própria contestação da demanda ou em instrumentos apartados. O Estado demandado deve também declarar na contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos, ou seja, há revelia no procedimento interamericano.<sup>43</sup>

Finda a etapa escrita, o Presidente fixará a data de abertura do procedimento oral, indicando as audiências necessárias. As audiências são compostas por debates, cabendo ao Presidente dirigi-los, determinando a ordem para o uso da palavra, bem como a pertinência das perguntas feitas pelas pessoas autorizadas a intervir e dispor das medidas necessárias para a melhor realização do ato. Ao final de cada audiência, serão elaboradas atas nos moldes do artigo 44 do Regulamento.<sup>44</sup>

Por fim, a sentença é aprovada pela Corte, em deliberação privada, restando à Secretaria notificar as partes, permanecendo o conteúdo decisório em segredo enquanto não ocorrer a notificação.<sup>45</sup> Ressalte-se que não há recurso cabível da sentença prolatada

---

<sup>41</sup> Ibidem, Artigo 35.

<sup>42</sup> Idem, Artigo 36.

<sup>43</sup> Idem, Artigo 38.

<sup>44</sup> Idem, Capítulo III.

<sup>45</sup> Idem, Artigo 58.

pela Corte, mas tão somente um pedido de interpretação da sentença, o qual não aporta efeito suspensivo para o cumprimento da decisão.<sup>46</sup>

### 2.3. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO EM MATÉRIA DE LEIS DE ANISTIA

Os países da América Latina compartilham laços históricos desde sempre. Primeiramente, com a colonização de exploração realizada por espanhóis e portugueses; depois, com o domínio britânico que sucedeu o ibérico no século XIX, continuando a tradição de exploração no continente, através da qual o desenvolvimento britânico se apoiara; e com o declínio britânico no século XX, os Estados Unidos da América despontou como nova potência gestora da América Latina, assumindo o controle econômico e político do continente.<sup>47</sup>

Com o início da Guerra Fria entre os Estados Unidos da América e a União Soviética, as ingerências norte-americanas trouxeram aos países latino-americanos a ideologia da Doutrina da Segurança Nacional, a qual lastreava-se na figura do *inimigo público interno*, *o comunismo*, incutindo nas pessoas a necessidade de uma guerra interna constante e permanente contra a influência do comunismo. Assim, a Doutrina da Segurança Nacional colocava os militares como guardiões dos anseios nacionais das políticas econômicas e sociais, na medida em que esses eram vistos como o único corpo social capaz de transformar o caos instalado pelos subversivos comunistas em paz e estabilidade duradouras.<sup>48</sup>

Desta feita, a América Latina foi palco da ascensão do militarismo ao poder central durante o século XX, culminando na realização de golpes e instauração de

---

<sup>46</sup> Ibidem, Artigo 59.

<sup>47</sup> FRANCA, Ludmila. **América Latina e as ditaduras militares: fatores históricos**. Disponível em: <<http://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/27/america-latina-e-as-ditaduras-militares-fatores-historicos/>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

<sup>48</sup> Idem.

ditaduras, todas marcadas pelo desrespeito aos direitos humanos.<sup>49</sup> Os regimes ditatoriais latino-americanos assemelham-se, guardadas certas especificidades, tanto na forma de sua ascensão quanto no modo que se deu a transição para os governos democráticos: em sua maioria, os processos de transição valeram-se da criação de leis de anistia com vistas a atender à pacificação social.<sup>50</sup>

O instituto da anistia é um mecanismo jurídico que proporciona a extinção da punibilidade para determinados fatos delituosos. Na lógica da justiça transicional, a anistia se presta à promoção da paz e da reconciliação ao ser oferecida pelos Estados a seus opositores ao final de um conflito. É possível denominar de anistia política aquelas que constituem meios para o alcance do fim da transição de um regime ditatorial para um regime mais democrático.<sup>51</sup>

Entretanto, alerta o professor e ex-juiz Presidente da Corte IDH Augusto Cançado Trindade:

Dentre as chamadas leis de anistia, há um tipo particularmente perverso, as denominadas auto-anistias — que pretendem subtrair da Justiça os responsáveis por crimes contra a humanidade —, que vem de ser devidamente sepultado pela jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>52</sup>

Tendo em vista que essas leis abarcam a extinção da punibilidade de violações de direitos humanos universais e indisponíveis, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos formou-se no sentido de considerar nulas as anistias que protegem autores de graves violações de direitos humanos.

A evolução da jurisprudência da Corte IDH teve início com o julgamento do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Tal caso trata da detenção violenta e ausente de ordem judicial de prisão do estudante Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez em 1981. Afirmaram testemunhas oculares que elementos da Direção Nacional de

---

<sup>49</sup> LEQUE, Alexandre. **Sequelas da ditadura militar no Brasil**. Revista Liberdades – nº12: Janeiro – Abril de 2013. Disponível em: < [http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/159-HISTRIA](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/159-HISTRIA)>. Acesso em: 16 fev. 2016.

<sup>50</sup> FERNANDES, Camila Vicenci. **Leis de Anistia: Aspectos teóricos e as experiências da Argentina, Uruguai e Brasil**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7637&revista\\_caderno=19](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7637&revista_caderno=19)>. Acesso em: 16 fev. 2016.

<sup>51</sup> MONTEIRO, Saulo de Matos. **Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da lei de anistia brasileira**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33110.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

<sup>52</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O fim das leis de auto-anistia**. Disponível em: <<http://www.secom.unb.br/unbclipping2/2006/cp061218-12.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras teriam praticado o ato, bem como, levado o jovem junto com outros detidos às celas da II Estação da Força de Segurança Pública localizadas no Bairro *El Manchén* de Tegucigalpa, onde fora submetido a cruéis torturas com fins de interrogá-lo sobre a prática de supostos delitos políticos.<sup>53</sup>

A Corte, em sentença prolatada em 29 de julho de 1988, esclareceu que:

Apesar de não existir nenhum texto convencional em vigência, aplicável aos Estados Partes na Convenção, que empregue esta qualificação, a doutrina e a prática internacionais têm qualificado muitas vezes os desaparecimentos como um delito contra a humanidade (Anuário Interamericano de Direitos Humanos, 1985, páginas 369, 687 e 1103). A Assembleia da OEA tem afirmado que "é uma afronta à consciência do Hemisfério e constitui um crime contra a humanidade" (AG/RES.666, *supra*). Também a tem qualificado como "um procedimento cruel e desumano, com o propósito de evadir a lei, em detrimento das normas que garantem a proteção contra a detenção arbitrária e o direito à segurança e integridade pessoal" (AG/RES. 742, *supra*).

(...)

O desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e continuada de vários direitos reconhecidos na Convenção e que os Estados Partes estão obrigados a respeitar e garantir.<sup>54</sup>

Declara a Corte, ainda, que o sequestro da pessoa é um caso de privação arbitrária de liberdade que viola o direito à liberdade pessoal insculpido no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como tais situações estão geralmente atreladas à submissão das vítimas a todo tipo de humilhações, torturas e demais tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, os quais violam o direito da integridade física reconhecido artigo 5º do mesmo diploma.

Verifica ainda a violação do artigo 4º da Convenção, o qual assegura o direito à vida, ao expor que a prática de desaparecimentos, implica, frequentemente, a execução dos detidos, em segredo e sem julgamento, seguida do encobrimento do cadáver com o objetivo de apagar o rastro material do crime, buscando a impunidade dos que o perpetraram.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras***. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seric\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seric_04_esp.pdf) >. Acesso em: 19 fev. 2016.

<sup>54</sup> *Idem*.

<sup>55</sup> *Idem*.

Enfim, assevera que:

A prática de desaparecimentos, além de violar diretamente várias disposições da Convenção, como as indicadas, significa uma ruptura radical deste tratado, pois implica o crasso abandono dos valores que emanam da dignidade humana e dos princípios que mais profundamente fundamentam o sistema interamericano e a própria Convenção. A existência dessa prática, ademais, supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado de modo a garantir os direitos reconhecidos na Convenção, como se expõe a seguir.

(...)

A Corte tem a convicção, e assim considerou provado, de que o desaparecimento de Manfredo Velásquez foi consumado por agentes que atuaram sob a cobertura de uma função pública. Mas, mesmo que não houvesse podido demonstrar-se tal coisa, a circunstância de que o aparato do Estado tenha se absterido de atuar, o que está plenamente comprovado, representa um descumprimento, imputável a Honduras, dos deveres contraídos em virtude do artigo 1.1 da Convenção, segundo o qual estava obrigada a garantir a Manfredo Velásquez o pleno e livre exercício de seus direitos humanos.<sup>56</sup>

Do exposto, infere-se que nesse caso a Corte deixa clara a existência de violação de direitos humanos quanto as situações de desaparecimentos forçados, torturas e afins, sendo tais práticas violadoras de vários artigos da Convenção. Assim, concluiu-se, no caso, a obrigação do Estado em responder pelos atos de seus agentes, mesmo que eles tenham agido fora dos limites de sua competência ou em violação ao direito interno.

Mais adiante, em 1997, a Corte julgou outro caso de desaparecimento forçado e realização de torturas praticado por agentes estatais, dessa vez contra o Estado Peruano. No caso *Castillo Páez Vs. Peru* reconheceu que, durante a época do desaparecimento de Ernesto Rafael Castillo Páez, em 1990, existia no Peru uma prática por parte das forças de segurança daquele país consistente no desaparecimento forçado de indivíduos considerados como membros de grupos subversivos e também estudantes, os quais, por vezes, eram detidos pelos agentes e levados nas malas dos carros de patrulha oficiais, situação que ocorrera no caso.<sup>57</sup>

A demanda levada à Corte pela CIDH pugnava pelo reconhecimento da obrigação de investigar e punir, apesar da existência das Leis de Anistia n° 26.479 e n°

---

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso Castillo Páez vs. Peru**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_34\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_esp.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2016.

26.492, ambas datadas de 1995<sup>58</sup>. Assim, solicitou que a Corte determinasse a investigação dos fatos e a sanção dos responsáveis pelo desaparecimento de Castillo Páez.

Contudo, quando da sentença, a Corte não se pronunciou quanto a nulidade das leis anistiantes, mas reafirmou a ocorrência de violações aos artigos 1.1, 4º, 5º e 7º da Convenção em situações de desaparecimento forçado e tortura, determinando o dever do Estado peruano de investigar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado do Sr. Páez, o direito dos familiares de saberem o que ocorreu e onde estão os restos mortais da vítima e o dever do Estado peruano de indenizar os familiares.<sup>59</sup>

Em 2001, o entendimento jurisprudencial da Corte IDH passou por tremenda evolução, pois, ao receber a demanda da CIDH sobre o caso *Barrios Altos vs. Perú*, o tribunal foi instado não somente a posicionar-se quanto à violação dos direitos humanos elencados nos artigos da Convenção já tratados nos casos anteriores, mas sim, sobre a violação dos artigos 8º (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) como consequência da promulgação e aplicação das Leis de Anistia nº 26.479 e nº 26.492.

Por fim, a Comissão solicitou à Corte que essa determinasse o descumprimento pelo Estado peruano dos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos humanos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno em conformidade com à Convenção Americana) do mesmo documento como consequência da promulgação e aplicação das Leis de Anistia nº 26.479 e nº 26.492 e da violação aos direitos indicados.<sup>60</sup>

Os fatos levados a julgamento reportam-se à execução extrajudicial de 15 pessoas na vizinhança conhecida como Barrios Altos, em 1991, efetuada por 6 agentes da inteligência militar peruana, que atuavam no “esquadrão de eliminação”, chamado “*Grupo Colina*”, que realizava seu próprio programa antissubversivo. Ainda, que as investigações foram iniciadas contra os autores do fato, porém, antes de que a Corte Suprema peruana pudesse resolver o assunto, o Congresso sancionou a Lei de Anistia nº

---

<sup>58</sup> Sobre as leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492. Ver mais em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/96port/96portcap5.4.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

<sup>59</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso *Castillo Páez vs. Perú***, op. cit.

<sup>60</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso *Barrios Altos vs. Perú***. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

26.479, que excluía a responsabilidade de militares, policiais, e também civis, que houvessem cometido violações de direitos humanos ou que tivessem participado nessas violações entre 1980 e 1995. Dessa forma, a referida lei implicou no arquivamento definitivo das investigações judiciais, evitando a responsabilização penal dos responsáveis pelo massacre.<sup>61</sup>

No caso, o Estado peruano reconheceu sua responsabilidade internacional quanto aos fatos, mesmo assim, a Corte IDH é categórica em afirmar, por ocasião da sentença, a incompatibilidade das Leis de Anistia com à Convenção Americana de Direitos Humanos e, por tal, manifesta que tais leis carecem de efeitos jurídicos, *verbis*:

Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

(...)

A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.

Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> Idem.

O último passo na evolução da jurisprudência da Corte IDH quanto às leis anistiantes de violações de direitos humanos ocorridas nas ditaduras da América Latina fora dado no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. O caso aborda a falta de investigação e punição dos responsáveis pela execução extrajudicial, em 1973, de Almonacid Arellano, professor de ensino básico e militante do Partido Comunista, o qual fora detido em seu domicílio por carabineiros que dispararam contra o mesmo na presença de sua família, na saída de sua casa. A ausência de investigação e punição do fato estava amparada no Decreto Lei nº 2.191, lei de anistia adotada no Chile em 1978, culminando na falta de reparação adequada em favor dos familiares da vítima.<sup>63</sup>

Diante do quadro, a Corte estabeleceu que:

No presente caso, a Corte foi chamada a se pronunciar sobre o cumprimento pelo Estado dos deveres gerais estabelecidos nos citados artigos 1.1 e 2 da Convenção ao manter em vigência o Decreto Lei nº 2.191 após a ratificação da Convenção por parte do Chile. Por outro lado, a Corte deve determinar se a aplicação do referido decreto lei constitui uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo das supostas vítimas do presente caso. Para isso, o Tribunal estima oportuno dividir a análise da questão da seguinte maneira: a) primeiro, será preciso qualificar se o homicídio do senhor Almonacid Arellano constitui ou não um crime de lesa humanidade, b) em segundo lugar e caso se estabeleça que tal homicídio constitui um crime de lesa humanidade, a Corte considerará se este crime pode ou não ser anistiado, c) em terceiro lugar e caso se estabeleça que tal crime não pode ser anistiado, o Tribunal analisará se o Decreto Lei 2.191 anistia ou não este crime e se o Estado violou ou não a Convenção ao manter vigente essa norma, e d) finalmente, a Corte analisará se a aplicação desta norma por parte das autoridades judiciais no presente caso leva a uma violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção. Todo o exposto será analisado na seção A) do presente capítulo.<sup>64</sup>

É importante para os fins deste trabalho observar o entendimento adotado pela Corte sobre a configuração do assassinato *in casu* como crime de lesa humanidade. Percorrendo um desenvolvimento histórico da noção de crime de lesa humanidade (desde a Convenção de Haia sobre leis e costumes de guerra de 1907 até reconhecimento pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em 1950,

---

<sup>63</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile***. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>64</sup> Idem.

de princípios de Direito Internacional expostos no Estatuto do Tribunal de Nuremberg e suas Sentenças), a Corte considerou que:

há ampla evidência para concluir que em 1973, ano da morte do senhor Almonacid Arellano, o cometimento de crimes de lesa humanidade, incluindo o assassinato executado em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, era violatório de uma norma imperativa do Direito Internacional. Esta proibição de cometer crimes de lesa humanidade é uma norma de *jus cogens* e a penalização destes crimes é obrigatória conforme o Direito Internacional geral.

(...)

Por outro lado, esta Corte enfatiza que no ano de 1998, quando se confirmou a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 no presente caso (par. 82.21 *supra*), já haviam sido adotados os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (25 de maio de 1993) e Ruanda (9 de novembro de 1994), cujos artigos 5 e 3, respectivamente, reafirmam que o assassinato constitui um grave crime de Direito Internacional. Este critério foi corroborado pelo artigo 7 do Estatuto de Roma (17 de julho de 1998) que criou a Corte Penal Internacional.

(...)

Diante do exposto, a Corte considera que existe evidência suficiente para sustentar razoavelmente que a execução extrajudicial cometida por agentes estatais contra o senhor Almonacid Arellano – que era militante do Partido Comunista, candidato a vereador do mesmo partido, secretário provincial da Central Unitária de Trabalhadores e dirigente sindical do Magistério (SUTE), sendo tudo isto considerado uma ameaça por sua doutrina –, perpetrada dentro de um padrão sistemático e generalizado contra a população civil, é um crime de lesa humanidade.<sup>65</sup>

Tendo considerado a execução do Sr. Almonacid um crime de lesa humanidade, esclareceu a Corte que:

A adoção e aplicação de leis que concedem anistia por crimes de lesa humanidade impedem o cumprimento das obrigações indicadas.

(...)

A obrigação, estabelecida pelo Direito Internacional, de julgar e, se forem declarados culpados, punir os perpetradores de determinados crimes internacionais, entre os quais se encontram os crimes de lesa humanidade, desprende-se da obrigação de garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito

---

<sup>65</sup> CORTE IDH. *Sentença no caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, op cit.

violado e, em todo caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

(...)

Os crimes de lesa humanidade produzem a violação de uma série de direitos inderrogáveis reconhecidos na Convenção Americana, que não podem ficar impunes.

(...)

Em face das considerações anteriores, a Corte avalia que os Estados não podem se eximir do dever de investigar, identificar e punir os responsáveis pelos crimes de lesa humanidade aplicando leis de anistia ou outro tipo de normativa interna. Consequentemente, não se pode conceder anistia aos crimes de lesa humanidade.<sup>66</sup>

Dessa forma, a Corte declara o caráter contrário à Convenção, quanto à adoção e à aplicação das leis que anistiam crimes de lesa humanidade, ainda que compatíveis com o ordenamento jurídico interno, sendo tais crimes impassíveis de anistia:

embora a Corte note que o Decreto Lei nº 2.191 concede basicamente uma autoanistia, posto que foi emitido pelo próprio regime militar para subtrair da ação da justiça, principalmente, seus próprios crimes, ressalta que um Estado viola a Convenção Americana quando edita disposições que não estão em conformidade com as obrigações dentro da mesma; o fato de que essas normas tenham sido adotadas de acordo com o ordenamento jurídico interno ou contra ele, “é indiferente para estes efeitos”.<sup>67</sup> Em suma, mais que o processo de adoção e a autoridade que emitiu o Decreto Lei nº 2.191, esta Corte destaca sua *ratio legis*: anistiar as graves violações contra o Direito Internacional cometidas pelo regime militar.

(...) Por tais razões, a Corte considera que o Estado descumpriu seus deveres impostos pelo artigo 2 da Convenção Americana, por manter formalmente dentro de seu ordenamento um Decreto Lei contrário à letra e ao espírito da mesma.

(...) a Corte considera que a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 ignorou os deveres impostos pelo artigo 1.1 da Convenção Americana e violou os direitos da senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e dos senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, razão pela qual a Corte declarou o Chile internacionalmente responsável.

(...) O Tribunal, como conclusão de tudo o que foi indicado nesta seção A), considera que o assassinato do senhor Almonacid Arellano formou parte de uma política de Estado de repressão a setores da sociedade civil e representa apenas um exemplo do grande conjunto de condutas ilícitas similares que se produziram durante essa época. O ilícito cometido contra o senhor Almonacid Arellano não pode ser anistiado em conformidade com as regras básicas do Direito Internacional, posto que constitui um crime de lesa humanidade. O

---

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> Referência original do corpo da Sentença da Corte IDH no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile: Cf. Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93 do 16 de julho de 1993. Série A N° 13, par. 26.

Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu Direito Interno para garantir os direitos estabelecidos na Convenção Americana, porque manteve e mantém em vigência o Decreto Lei nº 2.191, o qual não exclui os crimes de lesa humanidade da anistia geral que outorga. Finalmente, o Estado violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial e descumpriu seu dever de garantia, em detrimento dos familiares do senhor Almonacid Arellano, porque aplicou o Decreto Lei nº 2.191 ao presente caso.<sup>68</sup>

Diante dos entendimentos expostos, evidencia-se que a jurisprudência da Corte está sedimentada no sentido de que as anistias que perdoam ou não permitem uma punição aos autores de violações graves aos direitos humanos, são contrárias às obrigações assumidas pelos Estados no âmbito do Sistema Interamericano, razão pela qual tais leis carecem de efeitos jurídicos aos olhos do direito internacional dos direitos humanos.

### **3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO: LEI Nº 6.683/79**

#### **3.1. CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL**

O Caso Gomes Lund e outros contra o Estado brasileiro debruça-se sobre um episódio específico que ocorreu na região do Bico do Papagaio (situada na divisa dos estados do Pará, Maranhão e Tocantins) na época dos anos de chumbo no país.

Integrantes do Partido Comunista do Brasil que se deslocaram para a região para atuar em guerrilha resistindo ao governo militar, além de alguns camponeses, foram torturados e mortos pelos agentes das Forças Armadas, Polícia Federal e Polícia Militar

---

<sup>68</sup> CORTE IDH. *Sentença no caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, op cit.

local em três incursões à região entre os anos de 1972 a 1975.<sup>69</sup> Segundo relatos, os mortos teriam sido identificados, fotografados, retirados do local por helicópteros e enterrados em lugares diferentes da mata.<sup>70</sup> Tal episódio ficou conhecido como a Guerrilha do Araguaia.

Realizada a transição de regimes com a promulgação da Lei nº 6.683/79, Estado brasileiro se mostrou inerte quanto à apuração e sanção das violações aos direitos humanos cometidas por seus agentes, visto que eles estariam protegidos pelo manto da anistia. Assim, os representantes das vítimas foram obrigados a buscar a satisfação de seus direitos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O processo no sistema interamericano teve início em 07 de agosto de 1995, quando o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch/Americas* tomaram a iniciativa de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para responsabilizar o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas durante as operações militares de repressão à Guerrilha do Araguaia.<sup>71</sup>

Havendo decorrido o procedimento sem a obtenção de uma solução amistosa, a CIDH emitiu, em 31 de outubro de 2008, o Relatório de Mérito nº 91/08, concluindo pela responsabilização do país pelos desaparecimentos forçados, bem como por não ter procedido à investigação dos fatos e punição dos responsáveis em razão das disposições da Lei de anistia brasileira. Ainda, considerou que não foram disponibilizados, aos familiares das vítimas, os recursos efetivos para a busca de informações sobre seus entes queridos, afetando, por conseguinte, sua integridade pessoal. O referido relatório também dispunha acerca de recomendações feitas ao Estado brasileiro.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

<sup>70</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). **Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.

<sup>71</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2016.

<sup>72</sup> Idem.

O Brasil foi notificado do referido relatório em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido o prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações feitas pela Comissão. Entretanto, a despeito de duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma implementação satisfatória. Diante dessa omissão, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte.<sup>73</sup>

Adentrando na fase perante à Corte IDH, a Comissão solicitou que o Tribunal declarasse a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno), todos, dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em razão do reconhecimento da responsabilidade internacional, a CIDH requereu à adoção, pelo Estado, de determinadas medidas de reparação.<sup>74</sup>

Destaque para passagem da exordial quanto à Lei de anistia brasileira enquanto fundamento para a admissão da demanda:

(...) em virtude da Lei nº 6.683/79 (...), o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva (...); porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à

---

<sup>73</sup> CORTE IDH. **Petição Inicial (CIDH) no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20P.ORT.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>74</sup> Idem.

verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.<sup>75</sup>

Em sua contestação, o Estado interpôs três exceções preliminares e contestou o mérito da demanda.

Como preliminares, foram apresentadas: a) a incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH pelo Brasil; b) a incompetência pela falta de esgotamento dos recursos internos; e c) a falta de interesse processual dos representantes.<sup>76</sup> Posteriormente, em audiência pública, o Estado acrescentou como exceção preliminar a “regra da quarta instância” com relação a um fato que qualificou como superveniente.<sup>77</sup>

Já quanto ao mérito, o Brasil solicitou ao Tribunal que reconheça todas as ações empreendidas no âmbito interno e julgue improcedentes os pedidos da Comissão e dos representantes, “uma vez que está sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional”.<sup>78</sup>

Sobre a preliminar de incompetência *rationi temporis*, a Corte entendeu que de acordo com o artigo 62.1 da Convenção Americana, deve-se levar em consideração a data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH por parte do Estado, os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Assim, tendo o Brasil reconhecido a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998, fazendo constar em sua declaração que o Tribunal teria competência para os fatos posteriores a esse reconhecimento, decidiu-se que não seria possível o exercício da competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência. *In casu*, restou decidido que tanto a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da

---

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> CORTE IDH. **Contestação da República Federativa do Brasil no caso *Gomes Lund e outro vs. Brasil***. Disponível em: <<http://www.democraciaetransicao.fadir.ufu.br/sites/democraciaetransicao.fadir.ufu.br/files/contest.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

<sup>77</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil***, op. cit.

<sup>78</sup> CORTE IDH. **Contestação da República Federativa do Brasil no caso *Gomes Lund e outro vs. Brasil***. op. cit.

Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, quanto qualquer outro fato anterior ao reconhecimento da competência não são passíveis de análise pela Corte IDH.<sup>79</sup>

Contudo, conforme reiterados entendimentos do Tribunal, os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional, como ocorre, por exemplo, no desaparecimento forçado de pessoas, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, permanecendo até que se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos sejam esclarecidos.

Portanto, concluiu a Corte que há competência para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil, bem como examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998, *verbis*:

Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, *inter alia*, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares.<sup>80</sup>

Já a exceção de falta de interesse processual, em virtude das diversas iniciativas adotadas pelo Brasil no âmbito interno após o Relatório de Mérito nº 91/08, foi afastada *in totum*, pois as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, apesar de relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações, não têm qualquer efeito sobre para obstar o exercício da competência da Corte para conhecer do caso.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> CORTE IDH. *Sentença no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, op. cit.

<sup>80</sup> *Idem*.

<sup>81</sup> *Idem*.

Quanto à ausência de esgotamento dos recursos internos, o Tribunal sustentou, com base em sua jurisprudência, que tal alegação deve ser apresentada na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, considerando esse o momento processual oportuno. Naquela etapa, o fato de existir, na época, uma Ação Ordinária (Ação ordinária nº 82.00.24682-5)<sup>82</sup> ainda pendente de decisão definitiva de mérito decorridos mais de 19 anos desde seu início, foi considerado pela Comissão como um atraso do processo não razoável, não sendo possível exigir o cumprimento do requisito do esgotamento dos recursos internos, aplicando-se ao caso o artigo 46.2 “c” da Convenção. Ante tais considerações, a Corte não considerou inadequada a análise por parte da Comissão a respeito desta exceção, afastando a preliminar.<sup>83</sup>

Relacionada à preliminar anterior é a exceção referente à “regra da quarta instância”. Sustentou o Estado brasileiro que, em virtude da interposição da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que o Supremo Tribunal Federal conferisse à Lei de anistia brasileira uma interpretação conforme com a Constituição de modo a declará-la não extensiva aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar, e sua consequente decisão de improcedência prolatada em 29 de abril de 2010, a Corte IDH não poderia analisar as questões de mérito da demanda ocorridas até referida data, devido ao não esgotamento dos recursos internos, pois apenas com a decisão da ADPF nº 153, verificou-se o regular esgotamento desses, surgindo, inclusive, um novo obstáculo para a análise do mérito da demanda, a proibição da quarta instância.<sup>84</sup>

Apesar das suplicas do Estado brasileiro, a Corte não acolheu a exceção, consignando que:

Embora a extemporaneidade dessa alegação seja o fundamento de sua recusa, a Corte Interamericana considera conveniente prestar os seguintes esclarecimentos. Em primeiro lugar, é evidente que a Arguição de Descumprimento não é um recurso que se possa considerar disponível, não somente porque não estava regulamentada

---

<sup>82</sup>A ação ordinária nº 82.00.24682-5 foi proposta, em 19 de fevereiro de 1982, por 22 familiares de 25 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia a fim de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, localizar os restos mortais, e ter acesso aos documentos oficiais sobre as operações militares nessa região.

<sup>83</sup> CORTE IDH. *Sentença no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, op. cit.

<sup>84</sup> Idem.

no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, mas também porque os particulares, como os familiares das supostas vítimas, não estão legitimados para utilizá-lo, dado que os únicos legitimados para interpor essa ação são determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais.<sup>43 85</sup> Além disso, o objeto da referida ação é evitar ou reparar uma possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco constituía um recurso adequado para reparar as violações alegadas, isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas.<sup>86</sup>

Dessa forma, afastados todos os empecilhos ao conhecimento do mérito, o julgamento prosseguiu, sendo determinada, ao final, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos apontados pela CIDH na peça inaugural.

Ademais, sem fugir aos entendimentos precedentes, a sentença declarou a carência de efeitos jurídicos das disposições da Lei de anistia brasileira que impediam a investigação e sanção de violações de direitos humanos por serem incompatíveis com a Convenção Americana, bem como a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado das pessoas listadas como vítimas no corpo da decisão.

Com relação à prática de desaparecimento forçados, a Corte concluiu pela ausência de controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia e da responsabilidade estatal a esse respeito.

Nessa oportunidade, reiterou seu entendimento jurisprudencial no sentido de que ato possui caráter continuado ou permanente e constitui uma violação múltipla de direitos protegidos pela Convenção Americana, em especial o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais em relação às obrigações de respeitá-los e garanti-los, anotando que tal situação implica em “crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos”<sup>87</sup> e “sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*”.<sup>88</sup> Por tal,

---

<sup>85</sup> Referência contida no texto original: “<sup>43</sup> O artigo 103 da Constituição Federal dispõe que podem interpor essa ação: I. o Presidente da República; II. a Mesa do Senado Federal; III. a Mesa da Câmara dos Deputados; IV. a Mesa das Assembléias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V. o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI. o Procurador-Geral da República; VII. o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII. partido político com representação no Congresso Nacional; IX. confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

<sup>86</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil***, op. cit.

<sup>87</sup> Idem.

restou consignado na sentença o dever correlato do Estado de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis pela prática de desaparecimento forçado:

De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana.<sup>89</sup>

Importante salientar que foram considerados vítimas de violações de direitos humanos, além dos desaparecidos da Guerrilha Araguaia, os familiares diretos das vítimas de violações dos direitos humanos. A esse respeito, a sentença relata a possibilidade de presunção *juris tantum* de um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso.<sup>90</sup>

Em relação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, direitos esses não efetivados pelo Estado brasileiro em razão da interpretação da Lei de anistia que absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos perpetradas por agentes da repressão política, a Corte IDH verificou o descumprimento das obrigações de respeitar e garantir os direitos, bem como sua consequente obrigação de prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção, procurando o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos, e do dever de adotar disposições de direito interno em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>91</sup> Sobre as leis de anistia, pronunciou a Corte:

Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados. (...) todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do

---

<sup>88</sup> Ibidem.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> Idem.

<sup>91</sup> Idem.

alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.<sup>92</sup>

Ainda que tenha o Estado ressaltado como característica distintiva da Lei de anistia brasileira o seu caráter bilateral e recíproco por não abrigar somente os agentes do Estado, e sim os dois lados do conflito político-ideológico, a Corte deixou clarificada a incompatibilidade da referida lei com a Convenção Americana, ressaltando que a lei anistiantes carece de efeitos jurídicos por ser materialmente incompatível com as obrigações internacionais do Estado:

Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (par. 171 supra), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar.<sup>252</sup><sup>93</sup> A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção.<sup>94</sup>

Adicionalmente, a Corte ressaltou que apesar de autoridades internas estarem sujeitas ao império da lei, persiste a obrigação da realização do controle de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e os diplomas internacionais pelos órgãos estatais, inclusive o Poder Judiciário, o que os obriga internacionalmente a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção Americana não sejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, as quais, frise-se, carecem de efeitos jurídicos desde sua origem.<sup>95</sup>

Assim, pronuncia:

---

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> Referência contida no texto original: “<sup>252</sup> Cf. Caso Almonacid Arellano e outros, nota 251 supra, par. 120.”

<sup>94</sup> CORTE IDH. **Sentença no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**, op. cit.

<sup>95</sup> Idem.

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.<sup>96</sup>

Por fim, nas disposições sobre as reparações que entendia adequadas, a Corte IDH, salientando que a decisão em si já corresponde a uma forma de reparação, determinou ao Estado brasileiro que: a) proceda à investigação dos fatos de modo a esclarecê-los, determinando a responsabilidade penal por eles e sancionando seus responsáveis; b) empregue todos os esforços possíveis para o fim de determinar o paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado, identificando os restos mortais e os entregando a seus familiares; c) forneça tratamento médico, psicológico e psiquiátrico para os familiares que o desejarem; d) publique a decisão emanada da Corte IDH no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e em um website oficial do governo; e) realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional; f) prossiga com as medidas já iniciadas em matéria de capacitação e institua um programa permanente sobre direitos humanos a ser implementado nas Forças Armadas; g) tipifique, em um prazo razoável, o delito de desaparecimento forçado em seu ordenamento jurídico, adotando, enquanto não o fizer, medidas suficientes para garantir o efetivo julgamento e punição dos responsáveis por tal crime; h) dê continuidade aos trabalhos de busca, sistematização e publicação de todas as informações relativas não apenas à Guerrilha do Araguaia, mas a todas as violações a direitos humanos ocorridas durante o regime militar; i) indenize os familiares das vítimas por danos materiais e morais; j) diligencie e conceda prazo para que familiares de determinadas vítimas

---

<sup>96</sup> Ibidem.

apresentem provas para a sua identificação e reparação nos termos da sentença e da Lei nº 9.140/95<sup>97</sup>.

### 3.2. ADPF nº 153

O questionamento sobre a Lei de anistia brasileira, para o judiciário brasileiro, se deu por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153 (ADPF153), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Nesse processo, a OAB pede uma interpretação conforme a Constituição para a Lei de anistia brasileira, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar. O problema apontado pela OAB no dispositivo da Lei de anistia reside na expressão “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos”, a qual fora interpretada como abrangente dos atos praticados pelos agentes estatais estariam anistiados, não importando a gravidade deles.<sup>98</sup>

Ou seja, a ADPF 153 ataca o artigo 1º, §1º da referida lei, sob a alegação de que tal dispositivo não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ofender os preceitos fundamentais da isonomia (*caput* do artigo 5º, CF/88), da não ocultação da verdade (art.5º, XXXIII, CF/88), bem como os princípios democrático, republicano e da dignidade da pessoa humana. Ainda, aponta que pelo artigo 5º, inciso XLIII da

---

<sup>97</sup> A Lei nº 9.140/95 reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

<sup>98</sup> BRASIL. STF. **Petição inicial ADPF nº 153**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizador/pub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

Constituição, é insusceptível de anistia ou graça o crime de tortura, ressaltando a jurisprudência da Corte IDH quanto à nulidade das leis de auto-anistias criminais decretadas por governantes.<sup>99</sup>

O Acórdão brasileiro foi prolatado, no plenário do STF, em 28 de abril de 2010, julgando, por maioria, improcedente a arguição.<sup>100</sup> A fundamentação dada para a decisão, que adotou o voto do relator, Ministro Eros Grau, entendeu que: lei de anistia é uma lei-medida, que teve seus efeitos esgotados na data de sua edição, consistindo num acordo político bilateral fruto da luta pela redemocratização do país, devendo ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A tese trazida pelo Relator foi endossada por todos os outros ministros, à exceção de Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, entendendo esse último que:

Ainda que se admita, apenas para argumentar, que o País estivesse em uma situação de beligerência interna ou, na dicção do Ato Institucional 14/1969 - incorporado à Carta de 1967, por força da EC 1/1969 - enfrentando uma “guerra psicológica adversa”, “guerra revolucionária” ou “guerra subversiva”, mesmo assim os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo Brasil, desde o início do século passado.<sup>101</sup>

A respeito das incompatibilidades da Lei nº 6.683/79 com os preceitos constitucionais destacados na exordial, a relatoria rechaçou-as *in totum*.<sup>102</sup> Cabe aqui destacar as palavras do Ministro sobre o argumento de ofensa à dignidade da pessoa humana, *verbis*:

Trata-se, também neste ponto, de argumentação exclusivamente política, não jurídica, argumentação que entra em testilhas com a História e com o tempo. Pois a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu artigo 1º, III, anteriormente a sua vigência. A Arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei n. 6.683/79.

---

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> BRASIL. STF. **Acórdão da ADPF nº 153**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

<sup>101</sup> BRASIL. STF. **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF nº 153**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

<sup>102</sup> BRASIL. STF. **Voto do Relator Min. Eros Grau na ADPF nº 153**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

(...)

Sem de qualquer modo negar o que diz a Arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço [o que subscrevo], tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana.

(...)

O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera.<sup>103</sup>

Já quanto a alegação de impossibilidade de anistia para crimes como o de tortura, em virtude do disposto no artigo 5º, inciso XLIII da CF/88, entendeu o Relator:

A Lei n. 6.683/79 é uma *lei-medida*, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade.

(...)

Anoto a esta altura, parenteticamente, a circunstância de a Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 07 de abril de 1997, que define o crime de tortura. E, mais, o fato de o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- preceito que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistia anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, *leis-medida* que a tenham precedido.<sup>104</sup>

Compara também, o Ministro, o caso da Lei de anistia brasileira com a evolução interpretativa das leis de anistia de outros países latino-americanos, citando, entre outros exemplos, a atuação da Suprema Corte chilena a qual, lastreada em normas de direito internacional, considerou insuscetíveis de anistia e imprescritíveis os crimes cometidos contra o desaparecido político José Matías Ñanco. Porém, a comparação é feita com fins de ressaltar que o acompanhamento das leis de anistia com as mudanças do tempo e da sociedade, se implicar em necessária revisão da lei, essa deverá, contudo, ser feita pelo Poder Legislativo, não cabendo ao STF se imiscuir em tal tarefa.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Ibidem.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> Idem.

Ao final do voto, o Relator conclui pela completa adequação da anistia à nova ordem constitucional em virtude da aprovação da Emenda Constitucional nº 26/85, a qual fez prevalecer a norma contida na Lei nº 6.683/79, constitucionalizando-a:

Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, teremos que sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma origem.<sup>106</sup>

Assim, finalizando seu voto, o Ministro Eros Grau declara que “a estabilidade social reclama pronto deslinde da questão de que aqui estamos, agora, a nos ocupar. Pronto deslinde, de uma vez por todas, sem demora.”

A par do teor da decisão em comento, cumpre apontar as principais críticas feitas ao Acórdão.

Primeiramente, verifica-se a escassa aplicação do direito internacional dos direitos humanos ao longo da decisão: o julgamento da ADPF nº153 não adentra no debate sobre os crimes de lesa-humanidade, muito menos se vale dos acordos internacionais assumidos pelo país sobre a matéria. Quando menciona alguns tratados, o faz para afastar sua aplicação e relevância no caso, apontando diplomas que adentraram no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente à adoção da lei anistiante.

Ora, existiam outras convenções internacionais relativas aos direitos humanos em vigor à época reportada, totalizando 16 atos multilaterais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, entre os quais estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção para a Prevenção do Crime de Genocídio, pilares do direito internacional dos direitos humanos, e as Convenções de Genebra. Quanto a tais documentos, relevante destacar que: a Convenção para a Prevenção do Crime de Genocídio já traz a noção de crime internacional; as proibições quanto às ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios constantes nas Convenções de Genebra são

---

<sup>106</sup> Ibidem.

aplicáveis em caso de conflitos armados que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Partes.<sup>107</sup>

Contudo, segundo o voto do relator, inexistente obrigação internacional do Brasil em relação ao processamento e julgamento dos crimes em análise, além de declarar a impossibilidade de fazê-lo em virtude do princípio constitucional da prescrição. Para tal, considera: que o país não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade; que o costume internacional não pode ser fonte do direito penal, em virtude do princípio da legalidade; e, por fim, que a obrigação de julgar explicitamente assumida pelo Brasil no âmbito interamericano só poderia ser invocada em juízo, em sede de Corte IDH, quanto aos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1988.<sup>108</sup>

Assim, Deisy Ventura, comentando o julgamento realizado pelo STF, revela:

Um grave problema de enfoque na identificação do Direito aplicável à demanda precisa, então, ser denunciado. Reconhecer apenas as obrigações internacionais “positivadas” em tratados incorporados ao Direito interno constitui uma tendência jurisprudencial que poderia ser criticada por si só. Mas não é o que farei neste momento. Contento-me em sublinhar que, ao refutar a aplicação da *Convenção sobre a Tortura* por ter vigência superveniente à da *Lei de Anistia*, o STF aparenta ser positivista. Nada mais do que aparência: tributário de sua própria lógica, o puro positivismo não permitiria escolher, entre as convenções internacionais, apenas aquelas que não estão em vigor, e somente para refutá-las, ignorando em absoluto as que são perfeitamente vigentes, mas não servem a dado escopo. Inova o STF, neste caso, ao praticar uma espécie de *positivismo à la carte*, e não sem profundas consequências.<sup>109</sup>

Sobre a prescrição criminal para os crimes contra a humanidade, cabe destacar que, apesar de a imprescritibilidade desses crimes ter sido formalmente reconhecida pelo país como Direito convencional por força da incorporação do Estatuto de Roma, pensar em sua adoção apenas para os crimes cometidos a partir da vigência de tal tratado é incompreensível, vez que expressa uma verdadeira incongruência lógica com a essência dos crimes contra a humanidade.

---

<sup>107</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Atos multilaterais em vigo para o Brasil no âmbito dos direito humanos**. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/222-acoes-e-programas/direitos-humanos/13104-atos-multilaterais>>. Acesso em: 1º mar. 2016.

<sup>108</sup> BRASIL. STF. **Voto do Relator Min. Eros Grau na ADPF nº 153**, op. cit.

<sup>109</sup> VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional**. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf> >. Acesso em: 1º mar. 2016.

Isto porque entre os elementos ontológicos desses crimes internacionais, tem-se que seu caráter internacional não decorre apenas da universalidade dos valores que protegem, mas, sobretudo, porque, sua prevenção e punição não podem depender das vicissitudes dos direitos nacionais.<sup>110</sup> O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o responsável por oferecer justamente a resposta jurídica, desprovida de vínculo de nacionalidade, para o indivíduo ou grupo de indivíduos que não pode contar com o Direito do seu Estado para provê-la.

Ainda, considere-se que, antes da adoção da regra convencional da imprescritibilidade, a questão existia enquanto *opinio juris*, costume internacional. Como ocorre em todo o costume, a afirmação da imprescritibilidade dos crimes em questão é fruto de um longo processo histórico, o qual fora acelerado após a Segunda Guerra Mundial. Em conformidade com a ideologia expressa pela comunidade internacional, o Brasil aprovou, naquela época, nas sessões da Assembleia Geral da ONU, o conjunto de Resoluções que reiteram o acervo de Nuremberg, em especial, a Resolução N. 95, de 11 de dezembro de 1946, que “confirma os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto de Nuremberg”.<sup>111</sup>

Quanto à legalidade, para que o princípio *nullum crimen nulla poena sine praevia lege* seja observado, não é, em absoluto, necessário que a norma internacional que prevê ou organiza a repressão do crime defina a *figura criminis* e a pena a aplicar. Basta constatar, para esse fim, que o autor do ato em questão era submetido, quando do *tempus commissi delicti*, a normas jurídicas claras e acessíveis – sejam elas internas ou internacionais – estabelecendo *ante factum* tal definição.<sup>112</sup>

Assim, deve-se questionar se os agentes públicos que praticaram graves violações de direitos humanos durante o regime militar brasileiro tinham alguma dúvida sobre o caráter criminoso dos atos que estavam praticando. Reflete Isabelle Fouchard que:

---

<sup>110</sup> Ibidem.

<sup>111</sup> PAOLINELLI, Camilla Mattos; MAGRANI, Eduardo Jose Guedes. **O modelo transacional brasileiro e a imprescritibilidade dos crimes de tortura como um dever jurídico de memória: pela confirmação do princípio de direito internacional ao paradigma da constitucionalidade democrática.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d814f4e3dcf9e6f4>>.

Acesso em: 1º mar. 2016.

<sup>112</sup> VENTURA, Deyse. op. cit.

O autor de um ato desumano, *a fortiori* quando cometido em grande escala, segundo um plano concertado ou por agentes públicos abusando de sua posição oficial, desde que ele seja responsável por seus atos, quaisquer que sejam sua nacionalidade, sua cultura, seus costumes etc., não pode pretender ignorar que, em se tratando do caso, ele comete um “crime” (nacional ou internacional) que implica, qualquer que seja o país em que for julgado, as penas mais pesadas que existirem. (...) A morte com agravantes é quase universalmente sancionada pelos Direitos Penais nacionais como um crime grave, logo merecendo as mais pesadas penas.<sup>113</sup>

Dessa forma, resta saber qual o resultado mais favorável à estabilidade social invocada pelo Ministro Eros Grau e à segurança jurídica, que é garantida pelo respeito ao princípio da legalidade e ao instituto da prescrição: a interpretação da Lei de Anistia que torna possível o julgamento de um agente público por graves violações de direitos humanos cometidas durante um estado de exceção, ou a que garante a impunidade das graves violações de direitos humanos.

Além das críticas já abordadas quanto à fundamentação do Acórdão em questão, há quem defenda que a decisão do STF também pecou em sua origem. Na análise do controle de constitucionalidade, tendo como objeto de prova a interpretação ampla do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de anistia brasileira, os ministros tomaram-na como uma interpretação definitiva e por tal constitucional. De acordo com Gabriel Ducatti, compreender que a interpretação ampla do dispositivo é definitiva não implica necessariamente em constitucionalidade. Em suas palavras:

Negar a possibilidade de interpretação conforme a Constituição, de uma interpretação sistemática, isto é, pressupor uma interpretação definitiva, não implica aceitá-la como constitucional. Pode-se chegar, a partir de uma interpretação definitiva, ao mesmo resultado a que se chegaria mediante uma interpretação conforme a Constituição: a uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Fala-se, no primeiro caso, de uma redução nas possibilidades de aplicação da lei; no segundo, de uma redução nas possibilidades de interpretação da lei. Os ministros, porém, parecem ter confundido interpretação definitiva com constitucionalidade.<sup>114</sup>

A decisão da ADPF 153, ainda que prolatada por maioria, carrega o peso de expressar para os demais Estados que, no sistema jurídico pátrio, os precedentes

---

<sup>113</sup> FOUCHARD, 2008 apud VENTURA, Deyse. op. cit.

<sup>114</sup> DUCATTI, Gabriel Lino Machado. **O julgamento da lei de anistia (Lei nº 6.683/79) pelo STF: dos problemas metodológicos ao problema substancial**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33156.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

internacionais, ainda que relativos aos crimes contra humanidade, não podem prevalecer sobre as normas constitucionais de validação dos acordos internacionais.

### 3.3. O CONFLITO ENTRE DECISÕES: DIREITO NACIONAL E DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional compõe uma ordem jurídica cujas normas são dotadas de um poder normativo próprio que torna possível a convivência entre os Estado, as Organizações Internacionais e os indivíduos. Parte-se do pressuposto de que o esse sistema normativo, embora influenciado por forças políticas e interesses econômicos de sujeitos preponderantes, não é apenas uma resultante desses, muito menos se confunde com os ordenamentos nacionais.

O reconhecimento dos direitos humanos é a maior evidência disso, e, portanto, a categoria de normas que pode ser estudada com maior benefício para a compreensão do direito internacional e da forma de relacionamento entre este e os diversos ordenamentos jurídicos dos Estados.<sup>115</sup>

Embora o julgamento pelo STF tenha antecedido a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, já era de conhecimento do Poder Judiciário brasileiro o posicionamento da Corte sobre o assunto, bem como, na época, o Brasil já havia recebido a notificação da CIDH, sobre as recomendações apontadas no Relatório de Mérito nº 91/08, em outubro de 2008.

Mesmo assim, o Acórdão brasileiro não faz referência ao caso perante a Corte IDH, aparando-se, com afinco, no direito nacional para esquivar-se de discussões que envolvem a análise do direito internacional. Tal atuação, na reflexão de Deyse Ventura, revela que:

---

<sup>115</sup> ARAÚJO, Natália Medina. **O conflito entre as “leis de anistia” na América Latina e as normas jus cogens de direito internacional.** Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/13\\_358.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/13_358.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2016.

de modo geral, **o STF aplica pouco e mal o Direito Internacional**; ignora o grande debate contemporâneo sobre a internacionalização do Direito e o transconstitucionalismo; raramente ultrapassa os manuais mais batidos, não raro desatualizados, da doutrina internacionalista; praticamente despreza a jurisprudência internacional; e vale-se escassamente do Direito Comparado, quase sempre incorrendo, quando o faz, em grandes incompreensões dos sistemas jurídicos alheios.(sic)<sup>116</sup>

É sabido que a manutenção da harmonia de um ambiente jurídico pluralista apresenta às jurisdições o desafio de pensarem o múltiplo, de forma a harmonizá-lo, através da lógica da compatibilidade, implicando em determinadas situações o reconhecimento de uma margem nacional de apreciação.

Todavia, há matérias em que não há espaço para o reconhecimento da dita margem, como nos casos em que disposições de direito interno se apresentam na contramão das normas de direito internacional, sendo impossível estabelecer uma harmonia entre os sistemas jurídicos em colisão.<sup>117</sup> Mormente, quando se trata de normas *jus cogens*, entre as quais encontra-se a determinação da responsabilização dos agentes dos crimes de graves violações a direitos humanos, tais como tortura, desaparecimentos forçados e genocídio, visto que tal determinação é inderrogável.<sup>118</sup>

É por isso que os tratados sobre crimes de graves violações a direitos humanos têm *status* supraconstitucional, vez que derivam de normas *jus cogens*, não criando crimes, mas sim esclarecendo o conteúdo e a consequência da norma preexistente, já que as condutas incriminadas violavam o direito internacional costumeiro desde antes do surgimento dos tratados.<sup>119</sup>

Nessas situações, é necessário que os órgãos estatais compreendam a importância do cumprimento do dever de realização do controle de convencionalidade. Contudo, realizado ou não o controle, caberá sempre à Corte IDH a última palavra em matéria de direitos humanos. É o que apontou Roberto de Figueiredo Caldas, juiz *ad hoc* no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil:

---

<sup>116</sup> VENTURA, Deisy. op. cit.

<sup>117</sup> SALDANHA, J. M. L. ; BRUM, M. M. **A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado?**. Disponível em: < <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInternacional/15/dtr/dtr6.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

<sup>118</sup> ARAÚJO, Natália Medina. op. cit.

<sup>119</sup> Idem.

A jurisprudência brasileira firme, inclusive placitada por decisão recente do mais alto órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, esbarrou em jurisprudência tranquila desta Corte ao deixar de observar o jus cogens, ou seja, normas peremptórias, obrigatórias aos Estados contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>2</sup> (também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, doravante indicada também somente como “Convenção”). (...) se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil.<sup>120</sup>

Apesar de o julgamento da ADPF nº 153 ter obstado o cumprimento da posterior sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, o Supremo tem pela frente nova oportunidade para revisar seu entendimento sobre a Lei de Anistia brasileira, através do julgamento de outra ADPF, a de nº 320<sup>121</sup>, a qual fundamenta-se no controle de convencionalidade, criando a expectativa de uma possível mudança de posicionamento do Tribunal pátrio em harmonia com a decisão da Corte IDH.

Em paralelo aos trabalhos judiciais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 237/2013, que prevê a revisão da Lei da Anistia, alterando o art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683/1979 para excluir da definição de crimes conexos aqueles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido<sup>122</sup>.

Portanto, apesar de atualmente persistir o conflito entre as decisões apontadas, que dividem colocações acerca da Lei de Anistia brasileira, verificam-se esforços para a adoção de uma posição mais coerente do Estado brasileiro na matéria, de acordo com o entendimento internacional, pois apenas com a coordenação de ações nas esferas internacional e nacional será possível a efetivação dos direitos humanos.

---

<sup>120</sup> CORTE IDH. **Voto juiz ad hoc no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf) >. Acesso em: 7 mar. 2016.

<sup>121</sup> BRASIL.STF. **Acompanhamento processual ADPF nº 320**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=320&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> >. Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>122</sup> BRASIL. SENADO. **Projeto de Lei nº 237/2013**. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220> >. Acesso em: 16 mar. 2016.

## CONCLUSÃO

Ante o descompasso entre as decisões da Corte IDH e do STF demonstrado neste estudo, torna-se possível perceber a dificuldade da atuação jurisdicional em matéria que extrapola os limites da soberania de um único ordenamento jurídico, como ocorre em termos de direitos humanos.

Nesse sentido, a dificuldade exposta interfere sobretudo na efetivação de direitos humanos, obstaculizando o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado, bem como, penalizando os indivíduos, sujeitos albergados por tais normas internacionais.

Dessa forma, a realização deste estudo nos permite concluir que a responsabilidade internacional do Estado brasileiro decorrente da Lei de Anistia brasileira, compreendendo-se o diploma como ato ilícito de um Estado inserido nos sistemas regional e global de defesa aos direitos humanos, visto que esse se encontra internacionalmente obrigado a garanti-los: prevenindo as eventuais violações a tais direitos e, igualmente, reparando aquelas já efetivadas.

Robustecem o entendimento constatado por este trabalho, os diversos esforços atualmente empreendidos no âmbito nacional para a adoção de uma posição coerente do Brasil em relação aos direitos humanos violados pela Lei nº 6.683/79, a exemplo da ADPF nº320 e do Projeto de Lei nº 237/2013.

Acredita-se que o estudo apresentado proporciona uma visão geral sobre a situação do país quanto à responsabilidade internacional do mesmo por violação de direitos humanos frente à Lei de Anistia pátria, de modo a contribuir para a compreensão da temática sob ângulo diferenciado, confrontando as decisões interna e internacional pertinentes à matéria sem, contudo, olvidar dos entendimentos doutrinários aplicáveis aos casos analisados.

Por fim, necessário esclarecer que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o debate proposto, vez que se trata de temática demasiado complexa e extensa, expandindo-se para além dos limites deste estudo.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO, Natália Medina. **O conflito entre as “leis de anistia” na América Latina e as normas jus cogens de direito internacional**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/13\\_358.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/13_358.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Atos multilaterais em vigo para o Brasil no âmbito dos direito humanos**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/222-aco-es-e-programas/direitos-humanos/13104-atos-multilaterais>>. Acesso em: 1º mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 237/2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. STF. **Acórdão da ADPF nº 153**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. STF. **Acompanhamento processual. ADPF nº 320**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=320&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **STF. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF nº 153.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **STF. Voto do Relator Min. Eros Grau na ADPF nº 153.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público.** Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

CORTE IDH. **Contestação da República Federativa do Brasil no caso *Gomes Lund e outro vs. Brasil*.** Disponível em: <<http://www.democraciaetransicao.fadir.ufu.br/sites/democraciaetransicao.fadir.ufu.br/files/contest.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Petição Inicial (CIDH) no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.** Disponível em:

<<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016. Petição inicial ADPF nº 153. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sentença no caso *Castillo Páez vs. Peru*.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_34\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_esp.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sentença no caso *Barrios Altos vs. Peru*.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sentença no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sentença no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sentença no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Voto juiz ad hoc no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2016.

DUCATTI, Gabriel Lino Machado. **O julgamento da lei de anistia (Lei nº 6.683/79) pelo STF: dos problemas metodológicos ao problema substancial.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33156.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

FERNANDES, Camila Vicenci. **Leis de Anistia: Aspectos teóricos e as experiências da Argentina, Uruguai e Brasil.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7637&revista\\_caderno=19](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7637&revista_caderno=19)>. Acesso em: 16 fev. 2016.

FRANCA, Ludmila. **América Latina e as ditaduras militares: fatores históricos.** Disponível em: <<http://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/27/america-latina-e-as-ditaduras-militares-fatores-historicos/>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LEQUE, Alexandre. **Sequelas da ditadura militar no Brasil.** Revista Liberdades – nº12: Janeiro – Abril de 2013. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/159-HISTRIA](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/159-HISTRIA)>. Acesso em: 16 fev. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso A. **Responsabilidade internacional do estado.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MONTEIRO, Saulo de Matos. **Anistia democrática? Sobre a (i)legitimidade da lei de anistia brasileira.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33110.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). **Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España.** Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos,** 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 20 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Introdução Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 19 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, instrumento aprovado pelo Tribunal no XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 7 set. 2015.

PAOLINELLI, Camilla Mattos; MAGRANI, Eduardo Jose Guedes. **O modelo transacional brasileiro e a imprescritibilidade dos crimes de tortura como um dever jurídico de memória: pela confirmação do princípio de direito internacional ao paradigma da constitucionalidade democrática**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d814f4e3dcf9e6f4>>. Acesso em: 1º mar. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1996.

POLITIS, Nicolas. **Le problème des limitations de la souveraineté et la théorie de l'abus des droits dans les rapports internationaux**. RCADI, 1925.

RAMOS, André de Carvalho. **O Brasil no banco dos réus: dez anos do reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 11, set. 2008. Disponível em: <<http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/168923/modresource/content/1/CARVALHO%20RAMOS%2C%20Andr%C3%A9%20de.%20O%20Brasil%20no%20banco%20dos%20r%C3%A9us.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Processo internacional de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SALDANHA, J. M. L. ; BRUM, M. M. **A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado?**. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInternacional/15/dtr/dtr6.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O fim das leis de auto-anistia**. Disponível em: <<http://www.secom.unb.br/unbclipping2/2006/cp061218-12.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2016.